



JUIZ DE FORA
PREFEITURA



Ofício N° 549/2021/SARH

sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

De: Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITA

Para: Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 Gab. 202 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA**

Protocolo nº 81

Em 19/01/21

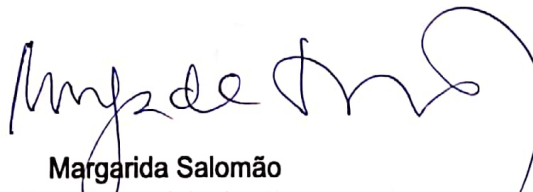
Augusta
SERVIDOR (A)

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 90/2020, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto nº 90/2020 que "Institui o Programa "Mais D" de Combate à Hipovitaminose D no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,


Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO	
VETO ☒	ESPECIAL ☐ INQUÉRITO ☐
<u>Dr. Maurício de Z. Moreira</u> <u>Dr. Wagner de S. Silva</u>	
EM <u>19/01/2021</u>	
PRESIDENTE	



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 90/2020 que “Institui o programa ‘Mais D’ de combate à hipovitaminose D no Município de Juiz de Fora”, de autoria do Ilustre Vereador Dr. Antônio Aguiar.

Em que pesem os nobres motivos subjacentes à proposta legislativa, fundamentos de ordem técnica e jurídica impedem sua sanção.

O Projeto de Lei compromete o equilíbrio do federalismo de cooperação desenhado constitucionalmente no âmbito das políticas públicas de saúde pelas normas 24, XII, §§ 1º ao 3º, e artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988.

Esse equilíbrio federativo outorga à União competência para legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal o poder de suplementá-las, cabendo aos Municípios dispor sobre matérias de interesse estritamente local, desde que existam justificativas fáticas que sirvam de substrato a um regramento diferenciado.

Sob essa perspectiva de necessária atuação coordenada dos entes políticos, o Projeto de Lei em espeque carece de juridicidade, eis que extravasa as diretrizes técnicas apresentadas pelo Ministério da Saúde enquanto coordenador das políticas públicas de saúde e compromete a orientação da atividade administrativa existente, fato que indica a fragilização do princípio da separação dos poderes e da reserva da administração.

Tal reserva é expressão do princípio da separação dos poderes que está previsto textualmente no art. 2º da Constituição Federal, que consigna serem “Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, norma replicada no art. 6º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

As competências constitucionais atribuídas a cada um dos Poderes políticos é consectária do denominado princípio da separação dos poderes, que nada mais é que a repartição de funções estatais. Essa divisão revela-se necessária, pois quando exercidas por órgãos diferentes e autônomos entre si, sem qualquer subordinação, possibilitam uma atuação especializada na sua função típica, bem como o efetivo controle do Poder pelo Poder, com vistas à concretização do preceito constitucional previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

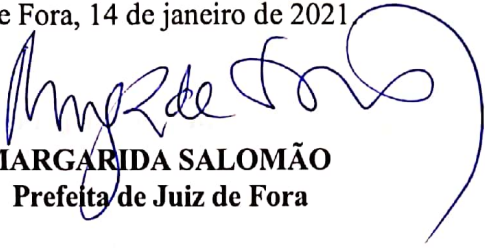
O tema é recorrente em nossa Corte Suprema cujo entendimento remansoso é de que quando se está diante “*de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de*



poderes, consagrado pelo constituinte originário." [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de janeiro de 2021


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Institui o Programa “Mais D” de Combate à Hipovitaminose D no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 90/2020, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído no Município de Juiz de Fora o Programa “Mais D” de combate à Hipovitaminose D em tempo de pandemia e, além dele, para correção de baixos níveis séricos de vitamina D na população geral.

Art. 2º O custeio deste programa fica locado na dotação orçamentária e financeira dos recursos do Piso da Atenção Básica - PAB ou de outra fonte adicional, a critério do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.